

quando consumidos em quantidades diferentes daquelas que se encontram no produto de origem animal ou quando consumidos sob forma farmacêutica;

**7.** Indique que o produto de origem animal possui propriedades medicinais ou terapêuticas;

**8.** Aconselhe seu consumo como estimulante, para melhorar a saúde, para prevenir doenças ou com ação curativa;

**9.** A Informação Nutricional pode ser utilizada sempre que não entre em contradição com os dispostos nesta Portaria.

**Art. 13** - Da rotulagem pode constar qualquer informação ou representação gráfica, assim como matéria escrita, impressa ou gravada, sempre que não estejam em contradição com os requisitos obrigatórios, incluídos os referentes à declaração de propriedades e as informações enganosas, estabelecidos no art. 6º e art. 12, da presente Portaria.

**Art. 14**- As denominações geográficas de um país, de uma região ou de uma população, reconhecidas como lugares onde são fabricados produtos de origem animal com determinadas características, não podem ser usadas na rotulagem ou na propaganda de produtos de origem animal fabricados em outro lugar, quando possam induzir o consumidor a erro, equívoco ou engano.

**Art. 15**- Quando os produtos de origem animal são fabricados segundo tecnologias características de diferentes lugares geográficos, para obter produtos de origem animal com propriedades sensoriais semelhantes ou parecidas com aquelas que são típicas de certas zonas reconhecidas, na denominação do produto de origem animal deve figurar a expressão "TIPO", com letras de igual tamanho, realce e visibilidade que as correspondentes à denominação aprovada em legislação vigente no país de consumo.

**Art. 16**- Um mesmo rótulo pode ser usado para produtos idênticos, fabricados em vários estabelecimentos da mesma empresa, desde que cada unidade tenha o seu processo de fabricação e composição aprovado.

**Parágrafo único** - Tais rótulos devem declarar obrigatoriamente a classificação e localização de todos os estabelecimentos da empresa, seguida dos números de registro fazendo-se a identificação de origem pelo carimbo da Inspeção Estadual gravado ou impresso sobre o continente ou rótulo.

**Art. 17** - Os rótulos serão impresso, estampados, gravados ou pintados, gravados em relevo ou litografada, ou colada, sobre a embalagem do produto de origem animal respeitando obrigatoriamente a ortografia oficial e o sistema legal de unidades e medidas.

**Art. 18** - Os rótulos que não satisfaçam as exigências da presente Portaria, só podem ser utilizados mediante autorização prévia do SIE/PA, após análise de cada caso.

**Art. 19** - Os rótulos e carimbos de Inspeção Estadual só podem se referir ao estabelecimento produtor mesmo quando excepcionalmente, a juízo do SIE/PA, sejam aplicados nos entrepostos ou outros estabelecimentos fiscalizados.

**Art. 20** - No caso de cassação de registro ou relacionamento ou ainda de fechamento do estabelecimento, fica a empresa responsável obrigada a inutilizar a rotulagem existente em estoque, sob as vistas da Inspeção Estadual, a qual entregará todos os carimbos e matrizes que tenha em seu poder.

**Art. 21** - Os produtos perecíveis, principalmente produtos gordurosos embarcados em estradas de ferro ou companhias de navegação devem trazer nos continentes, em caracteres bem visíveis, a expressão "Teme o Calor".

**Art. 22** - Quando no processo tecnológico do produto de origem animal for adicionado gordura vegetal, deve ser indicado no painel principal do rótulo logo abaixo do nome do produto, em caracteres uniformes em corpo e cor sem intercalação de dizeres ou desenhos, letras em caixa alta e em negrito, a expressão: "CONTÉM GORDURA VEGETAL".

**Art. 23** - A rotulagem de produtos de origem animal não destinado à alimentação humana, deve conter, além do carimbo da Inspeção Estadual, a declaração "NÃO COMESTÍVEL" obrigatória também nas embalagens, a fogo ou por gravação e, em qualquer dos casos, em caracteres bem destacados.

**Art. 24** - Carcaças ou partes de carcaças em natureza de suídeos, bovídeos, equídeos, ovinos, caprinos e ratitas recebem obrigatoriamente o carimbo da Inspeção Estadual diretamente no produto, bem como aplicação de embalagem de proteção e etiquetas invioláveis, quando destinadas ao comércio.

**Parágrafo único** - Para a carimbagem referida neste artigo devem ser usadas substâncias inócuas de formula devidamente aprovada pelo SIE/PA.

**Art. 25** - As etiquetas usadas como rótulo devem conter de um lado os esclarecimentos determinados neste regulamento e, do outro lado, exclusivamente o carimbo da Inspeção Estadual.

**Art. 26** - A rotulagem destinada à embalagem de produtos de origem animal próprio à alimentação dos animais conterà, além do carimbo da Inspeção Estadual próprio, a declaração "ALIMENTO PARA ANIMAIS".

**Art. 27** - Os continentes empregados no transporte de matérias primas e produtos destinados à alimentação humana, que não são

acondicionados ou transformados em outros estabelecimentos, receberão um rótulo de acordo com legislações Federal e Estadual vigentes e o competente carimbo da Inspeção Estadual.

**Art. 28** - A rotulagem específica relativa às diversas áreas de atuação do SIE/PA deverá atender às legislações Federal e Estadual.

**Art. 29** - Fica estabelecido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação desta Portaria, para adequação dos rótulos registrados no SIE/PA.

**Art. 30** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DO DIRETOR GERAL

SÁLVIO CARLOS FREIRE DA SILVA  
DIRETOR GERAL DA ADEPARÁ

#### ANEXO I MODELO DE CARIMBO

1. Os carimbos de Inspeção Estadual devem obedecer exatamente à descrição e aos modelos descritos a seguir, respeitadas as dimensões, forma, dizeres, tipo e corpo de letra; devem ser colocados em destaque nas testeiras das caixas e outras embalagens, nos rótulos ou produtos, numa cor única, preferentemente preta, quando impressos, gravada ou litografados.

2. Nos casos de embalagens pequenas, cuja superfície visível para rotulagem seja menor ou igual a 10 cm<sup>2</sup> (dez centímetros quadrados), o carimbo não necessita estar em destaque em relação aos demais dizeres constantes no rótulo.

3. Os estabelecimentos sujeitos a relacionamento devem usar, quando for o caso, um carimbo com a designação abreviada "ER", significando "Estabelecimento Relacionado" seguida do número que lhe couber no SIE/PA.

4. Os elementos básicos do carimbo oficial da Inspeção Estadual, cujos formatos, dimensões e emprego são fixados nesta Portaria devem atender: na parte superior interna as palavras "Inspeccionado" ou "Reinspeccionado", conforme o caso, tendo no centro as iniciais "SIE" e o número de registro do estabelecimento e na parte inferior interna a expressão "ADEPARÁ".

4.1. As iniciais "SIE." traduzem "Serviço de Inspeção Estadual".

4.2. A sigla "ADEPARÁ" traduz "Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Estado do Pará".

5. O número de registro do estabelecimento constante do carimbo de inspeção, não será precedido da designação "número" ou de sua abreviatura (nº) e será aplicado no lugar correspondente, equidistante dos dizeres ou letras e das linhas que representam a forma.

6. O carimbo de Inspeção Estadual representa a marca oficial usada unicamente em estabelecimentos sujeitos à fiscalização da ADEPARA/SIE, e constitui o sinal de garantia de que o produto foi inspecionado pela autoridade sanitária competente.

7. Os diferentes modelos de carimbos de Inspeção Estadual, a serem usados nos estabelecimentos fiscalizados pelo SIE/PA, obedecerão às seguintes especificações:

##### 7.1. Modelo 01:

a) Dimensões: 0,07m x 0,05m (sete por cinco centímetros);

b) Forma: elíptica no sentido horizontal;

c) Dizeres: deve constar a palavra "Inspeccionado" acompanhando a curva interna superior da elipse; as iniciais "SIE" seguido do número de registro do estabelecimento, isolados e abaixo da palavra "Inspeccionado", colocados horizontalmente e centralizado e a expressão "ADEPARÁ" acompanhando a curva interna inferior;

d) Uso: para carcaça ou quartos de bovídeos, equídeos e ratitas em condições de consumo em natureza, aplicado externamente sobre as massas musculares de cada quarto.

##### 7.2. Modelo 02:

a) Dimensões: 0,05m x 0,03m (cinco por três centímetros);

b) Forma e dizeres: idênticos ao modelo 01;

c) Uso: para carcaças de suídeos, ovinos e caprinos em condições de consumo em natureza, aplicado externamente sobre as massas musculares de cada quarto.

##### 7.3. Modelo 03:

7.3.1. Permite-se a impressão do carimbo em alto relevo ou pelo processo de impressão automática à tinta, indelével, na tampa ou fundo das latas ou vidros, quando as dimensões destes não possibilitarem a impressão do carimbo no rótulo, conforme previsto em legislações Federal e Estadual.

7.3.2. A fogo ou gravado sob pressão nos recipientes de madeira.

7.3.3. Impressos em todos os rótulos de papel, quando os produtos não e s t ã o acondicionados nos recipientes indicados nas alíneas anteriores.

a) Dimensões: 0,01m (um centímetro) de diâmetro quando aplicado em recipientes com superfície visível para rotulagem menor ou igual a 10 cm<sup>2</sup> (dez centímetros quadrados); 0,02m ou 0,03m (dois ou três centímetros), nos recipientes de peso até um 1 kg (quilograma); 0,04m (quatro centímetros) de diâmetro quando aplicado em recipiente de peso superior a 1 kg (um quilograma) até 10 kg (dez quilogramas) e 0,10m (dez centímetros) de diâmetro para recipientes de peso superior a 10 kg (dez quilogramas);

b) Forma: circular;

c) Dizeres: idênticos ao modelo 01;

d) Uso: para rótulos ou etiquetas de produtos de origem animal utilizados na alimentação humana, acondicionados em recipientes metálicos, de madeira ou vidro e encapados ou produtos envolvidos em papel, facultando-se neste caso, sua reprodução no corpo do rótulo.

##### 7.4. Modelo 04:

7.4.1. A fogo, gravado ou por meio de chapa devidamente afixada por s o l d a , quando se trate de recipientes de madeira ou metálico.

7.4.2. Pintado, por meio de chapa, em encapados, sacos ou similares.

7.4.3. Pintado ou gravado em caixas, caixotes e outros continentes que acondicionem produtos a granel.

a) Dimensões: 0,06m (seis centímetros) de lado para testeiras e embalagens de até 10 kg (dez quilogramas); 0,15 m (quinze centímetros) de lado nas embalagens acima de 10 kg (dez quilogramas);

b) Forma: quadrada;

c) Dizeres: idênticos e na mesma ordem que aqueles adotados nos carimbos precedentes e dispostos todos no sentido horizontal;

d) Uso: para produtos não comestíveis.

##### 7.5. Modelo 05:

a) Dimensões: 0,07m x 0,06m (sete por seis centímetros);

b) Forma: retangular, no sentido horizontal;

c) Dizeres: a palavra "ADEPARÁ" colocado horizontalmente no canto superior esquerdo, seguido das iniciais "SIE". Logo abaixo destes, a palavra "CONDENADO" Também no sentido horizontal;

d) Uso: para carcaças ou partes condenadas de carcaças.

##### 7.6. Modelo 06:

a) Dimensões: 0,07m x 0,06m (sete por seis centímetros);

b) Forma: retangular no sentido horizontal;

c) Dizeres: as iniciais "SIE" colocadas horizontalmente no canto superior esquerdo e, abaixo no canto inferior esquerdo, a palavra "ADEPARÁ". Na lateral direita, disposta verticalmente as letras "E", "S" e "P" em tamanho de 0,05m (cinco centímetros) e "TF" e "FC" em tamanho 0,025m (dois centímetros e meio);

d) Uso: para carcaças ou partes de carcaças destinadas ao preparo de produtos submetidos aos processos de Esterilização pelo Calor (E), Salga (S), Pasteurização (P), Tratamento pelo Frio (TF) e Fusão pelo Calor (TC), respectivamente.

##### 7.7. Modelo 07:

a) Dimensões: 0,015m (quinze milímetros) de diâmetro;

b) Forma: circular;

c) Dizeres: deve constar o número de registro do estabelecimento, isolado e abaixo das iniciais "SIE" colocado horizontalmente, e a palavra "ADEPARÁ" acompanhando a parte inferior do círculo. A palavra "Inspeccionado", seguindo a parte inferior do círculo;

d) Uso: para fechamento e identificação de recipientes usados para o transporte de matérias-primas ou produtos comestíveis a serem manipulados, beneficiados, rebeneficiados ou acondicionados em outros estabelecimentos, podendo ser de material plástico ou metálico.